



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002162/2004-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.059 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RODRIGO ANTONIO SIVIERO TEJADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araújo (convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado), Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 330/349) interposto em 15 de abril de 2009 (fl. 330) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 323/326), do qual o Recorrente teve ciência em 23 de março de 2009 (fl. 329), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 241/244, lavrado em 14 de outubro de 2004, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, verificada nos anos-calendário de 2000 a 2002.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem da totalidade dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos, devendo ser excluído apenas o crédito devidamente comprovado, decorrente de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. Por expressa disposição legal, não serão considerados para efeito de determinação da receita omitida, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Sendo assim, tendo em vista que, no ano-calendário 2000, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujas origens não restaram comprovadas, não perfizeram o citado montante, é de se excluí-los da tributação.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 323).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 330/349, repetindo, basicamente, quanto à parte da exigência mantida, os argumentos contidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que tange à alegação de mérito, de acordo com a qual não seria legítimo presumir-se a renda com base em extratos que demonstram movimentação bancária, entendo que é desprovida de fundamento. Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 42 da Lei 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n. 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n. 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de

provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

Neste esteio, tem-se que os argumentos ventilados na peça recursal não merecem prosperar, até porque os fundamentos trazidos na decisão recorrida não foram repelidos pelo Recorrente por meio de documentos que refutassem as exigências fiscais remanescentes.

Tendo em vista que, acertadamente, o *decisum* ora guerreado houve por bem afastar a exigência dos valores referentes ao ano-calendário de 2000, fazendo incidir *in casu* a Súmula CARF n.º 61 (“*Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física*”), a comprovação que foi exigida do contribuinte diz respeito tão-somente aos anos-calendário de 2001 e 2002.

Ora, não basta ao Recorrente reiterar os argumentos não aceitos na decisão recorrida, haja vista que continuam não comprovadas as origens de diversos depósitos

bancários, como apontado pela autoridade fiscal às fls. 221/236. Ademais, tampouco serve como prova, isto é, como “documento hábil e idôneo”, a tabela demonstrativa de fls. 285/320, até porque foi elaborada pelo próprio Recorrente, e não emitida pelo banco no qual a conta do contribuinte é mantida.

Com efeito, não devem ser consideradas as diversas frases de efeito trazidas à colação na peça recursal do contribuinte, tentando desmerecer a decisão atacada quando, na verdade, o Recorrente em verdade se baseia em premissas falsas.

Como foi visto acima, a partir da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, o ônus da prova para elidir a glosa efetuada pelo Fisco é do contribuinte, e de tal sorte a atingir tal desiderato é preciso efetivamente haver a comprovação da origem dos créditos em comento, com a necessária coincidência entre datas e valores, o que não ocorreu no presente caso.

Nesta senda, cumpre trazer à colação breve excerto da decisão atacada, a qual explicou, sobejamente, os motivos pelos quais não subsistem os argumentos ventilados pelo Recorrente, não estando aptos, destarte, a mostrar a efetiva origem dos recursos contestados:

“A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

(...)

Assim, não são hábeis para comprovar a origem dos créditos as justificativas apresentadas, sobretudo no tocante aos fatos de algumas contas permanecerem com saldo negativo após os saques, pois não se trata de analisar acréscimo patrimonial, e sim, presunção de omissão de rendimentos por depósitos sem origem comprovada. Além do que, as alegações de que os saldos iniciais no início de cada ano, informados na declaração de bens, e os saques efetuados deveriam ser considerados como fluxo de entrada de recursos não tem qualquer fundamento legal, posto que os créditos devem ter sua origem comprovada, repetindo, com a coincidência de datas e valores, não podendo se inferir que um determinado saque tenha sido necessariamente depositado em outra conta, sem que se apresente a efetiva comprovação. Também não se presta à comprovação, os comprovantes de venda de veículos e imóveis apresentados, por não haver correspondência de datas e valores que permita que se faça a devida associação de registros, como bem pontuou a fiscalização, bem como a mera relação de emissão de cheques e depósitos efetuados das duas pessoas no ano-calendário 2002 (fls. 282-285), sem que apresente comprovações adicionais, como as cópias dos cheques emitidos, documentos comprovando os "doc eletrônicos" ou os depósitos efetuados em dinheiro e ainda notas fiscais de serviços que se permita vincular à prestação de serviços alegada, etc.”

Por oportuno, o próprio Recorrente houve por transcrever à sua peça o trecho acima transcrito, mas, partindo de premissa equivocada, chegou a conclusão de igual modo incorreta.

No item III.03, mencionado à fl. 339 do recurso, o Recorrente aduz que “... não só o valor existente no primeiro dia do ano, como as retiradas devem ser consideradas como ingressos de recursos no Caixa do contribuinte que poderá depositar valores em outra data”. Ora, resta desprovida de fundamentação legal a tese perpetrada pelo Recorrente de que ao Fisco bastaria inferir que um determinado saque tenha sido necessariamente depositado em outra conta corrente, sem que apresente a devida comprovação, mediante comprovantes de depósito bancário ou extratos de conta corrente.

Ademais, no item III.03.02, o Recorrente faz parecer que os comprovantes de vendas de veículos e imóveis, não aceitos pela fiscalização, não o foram pelo singelo motivo de não serem hábeis de per se. Lendo com acuidade as razões da decisão atacada, percebe-se, corroborando o quanto exposto anteriormente, que não há “correspondência de datas e valores que permita que se faça a devida associação de registros”, como o próprio contribuinte transcreveu à fl. 340, e não que os referidos comprovantes não seriam idôneos. É preciso demonstrar cabalmente, pois, a entrada dos referidos recursos em sua conta corrente, frise-se, através de extrato de movimentação bancária.

Por derradeiro, as mesmas razões jurídicas são aplicáveis às verbas contestadas com relação ao ano-calendário de 2002. Isso porque não socorre o contribuinte a mera relação de cheques e correlatos depósitos efetuados em nome de Luiz Carlos Calil e Karime Siviero Tejada (fl. 345), até porque não há comprovantes dos depósitos efetuados, bem como a planilha descritiva foi elaborada pelo próprio Recorrente.

Não houve, portanto, a produção de prova documental nova em sede de recurso voluntário, apta a afastar a exigência fiscal pela comprovação dos depósitos suscitados.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 13888.002162/2004-28
Acórdão n.º **2101-01.059**

S2-C1T1
Fl. 357
